



Homologado na 466ª Reunião
Ordinária do Plenário, em
27/05/2022

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

Comissão de Protocolos de Enfermagem na Atenção Básica/Primária Portaria Coren-RS n.º 429/2021

PARECER n.º 07/2022

Protocolo para manejo da Tuberculose/ ILTB na APS do município de Esteio – RS

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do protocolo para manejo da Tuberculose/ ILTB na APS do município de Esteio – RS.

II - ANÁLISE FUNDAMENTADA

O Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul (Coren-RS), enquanto órgão fiscalizador do exercício profissional da categoria reconhece sua preocupação/interesse nas questões relacionadas à atenção primária em saúde (APS) em relação à padronização de condutas dos enfermeiros no âmbito da atenção básica e, através da Comissão de Protocolos de Enfermagem na Atenção Básica/Primária, objetiva nortear condutas, ressaltar a identidade profissional e fornecer respaldo para enfermeiros exercerem suas competências e habilidades em atendimento aos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS).

Em conformidade com a Lei n.º 7498/86 a qual regulamenta o exercício profissional de Enfermagem, em seu Art. 11, incisos I e II, o enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem cabendo-lhe, privativamente a consulta de enfermagem, a prescrição da assistência de enfermagem e de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde.

III – ALTERAÇÕES NECESSÁRIAS / SUGESTÕES

- No Quadro 2: Possíveis Diagnósticos de Enfermagem e CIPE, deve-se corrigir o título do quadro, pois os diagnósticos de enfermagem mencionados são da classificação da NANDA;
- No item 3.1 Suspeita clínica, existe um * o qual não é direcionado a nenhum texto explicativo;



Homologado na 466ª Reunião
Ordinária do Plenário, em
27/05/2022

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

- Rever frase no capítulo 4 “Os exames para rastreio, diagnóstico e acompanhamento dos casos de tuberculose poderão ser solicitados nos seguintes casos (Quadro 2):”, e logo a seguir, consta o quadro número 5;
- Atentar para ausência de fontes em diversos parágrafos ao longo do Protocolo;

IV – CONCLUSÃO

Primeiramente, parabenizamos pela iniciativa e construção deste protocolo, bem como a consideração dos apontamentos realizados no último parecer enviado.

Ainda ressaltamos que esta Comissão não fez a análise no documento de atribuições de outros profissionais que não são da enfermagem.

Diante do exposto, mediante adequação conforme as considerações acima apontadas, a Comissão é favorável à sua utilização no exercício profissional.

É o parecer.

Porto Alegre, 04 de março de 2022.

Thais Mirapalheta Longaray
COREN-RS 152.625 - ENF

Carlice Maria Scherer
COREN-RS 100.967 - ENF

Valdecir Zavarese da Costa
COREN-RS 126.449 - ENF

Janilce Dorneles de Quadros
COREN-RS 350.203 - ENF

Tainá Nicola
COREN-RS 218.641 - ENF